

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:
Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal, através da Procuradoria Geral do Município, autorizado a firmar acordos nas ações judiciais em que for parte o Município de Rio das Ostras, objetivando a quitação de débitos e/ou cumprimento de obrigações, que se encontrem "sub judice".

Art. 2º - O acordo só poderá ser feito pelo Procurador Geral do Município ou por Procurador Municipal de carreira, com autorização expressa daquele.

Art. 3º - Créditos de até 30 (trinta salários mínimos) serão pagos mediante requisição de pequeno valor e os acima desse referencial serão pagos através de precatórios, exceto nos casos excepcionais previstos nesta lei.

Art. 4º - O acordo somente será avençado com a parte interessada e/ou advogado que a represente no processo judicial, desde que este tenha poderes expressos para isso.

Art. 5º - Antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há vedação de valor para a celebração de transação, desde que haja manifesta conveniência financeira para a Administração Pública antecipar o resultado da demanda e, cumulativamente, a tese de defesa municipal seja contrária a súmula vinculante, a decisão com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula dos tribunais superiores ou a decisão plenária do STF ou do STJ.

§1º Após o trânsito em julgado, só haverá possibilidade de acordo judicial para pronto pagamento se o credor da Fazenda Pública renunciar a, pelo menos, 20% do crédito a que fizer jus, haja economicidade justificada na medida, tudo conforme cálculo contábil.

§2º O Procurador Municipal está dispensado de interpor recurso judicial nas lides em que o Município de Rio das Ostras seja parte autora, ré, assistente, interveniente ou por qualquer outro meio interessado, se a decisão a ser impugnada estiver de acordo com súmula vinculante, decisão com caráter vinculante e efeitos *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal, súmula dos tribunais superiores, decisão plenária do STF em sede de repercussão geral ou decisão plenária do STJ.

Art. 6º - Para o cumprimento de acordos judiciais, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abrir os créditos orçamentários e financeiros necessários, desde que não comprometa as despesas com a folha de pagamento de salários dos servidores públicos municipais e as decorrentes com a prestação continuada dos serviços essenciais à população.

Art. 7º - A abertura dos créditos adicionais especiais de que trata o caput do artigo anterior, se dará por anulação, transposição e remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, para atenderem ao equilíbrio orçamentário, econômico, financeiro, tributário, fiscal, contábil e patrimonial de interesse e necessidade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A abertura dos créditos adicionais especiais, de que trata o caput deste artigo, objetiva ao balanceamento e cumprimento da despesa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais cumpre ao disposto nas normas Constitucionais pertinentes e será efetivada de acordo com as regras instituídas

pela Lei nº 4.320/64, obedecidas as normas da Lei Complementar 101/2000.

Art. 8º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer as alterações que se fizerem necessárias na Lei Municipal que trata do PPA/2010/2013, nas Leis Municipais que tratam, respectivamente, da LDO/2010 e da LOA/2008, bem como dos demais exercícios subsequentes, a fim de atender ao disposto nesta lei.

Art. 9º - Ficam ratificados todos os acordos judiciais e extrajudiciais até então realizados pelo município, com vistas à solução definitiva do litígio, bem como aqueles que por sua natureza, tempo e valor sejam favoráveis para o interesse público, para o erário e para a municipalidade.

Art. 10 - Em havendo interesse público relevante ou fato modificativo impeditivo ou inconveniente para a Administração Pública Municipal, o Município poderá suspender, interromper e até cancelar unilateralmente o acordo, caso os seus objetivos essenciais, o interesse público e a probidade administrativa não estejam sendo atendidos, tendo em vista se tratar a matéria de direito administrativo e não de direito civil.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento geral do Poder Executivo Municipal, do exercício de 2012 e nos demais exercícios subsequentes, criadas se inexistentes e suplementadas se necessárias.

Art. 12 - Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e fiscais para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1636/2012

Cria Função Gratificada na estrutura Administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

ANEXO DA LEI Nº 1637/2012**02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.15 - 06.181.0087.2.596			
SEMDC - Sistema de Segurança Integrada	3.1.30.93.00-01.00		1.746.000,00
02.99 - 99.999.9999.9.999			
RESCONT - Reserva de Contingência	99.99.99.00-01.00	1.746.000,00	

TOTAL	1.746.000,00	1.746.000,00
--------------	---------------------	---------------------

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO, a seguinte função gratificada:

I - **Assessor Técnico II**, símbolo, **FGA2 - 01** (uma) vaga.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria de pessoal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1637/2012

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL EM FAVOR DA SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA E CONTROLE URBANO NO VALOR DE R\$ 1.746.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, em favor da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano, na dotação orçamentária constante do anexo desta Lei, na importância de R\$ 1.746.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil reais).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras